



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	Rubrica

456

Processo : 13842.000337/96-63
Acórdão : 203-06.092

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 105.347
Recorrente : IZABEL DE QUEIROS TELLES CUNALI
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Ilegitimidade do sujeito passivo que não consta da notificação do lançamento impugnado e que nem foi intimado para o pagamento ou defesa da exigência. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IZABEL DE QUEIROS TELLES CUNALI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ilegitimidade do sujeito passivo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000337/96-63
Acórdão : 203-06.092

Recurso : 105.347
Recorrente : EZABEL DE QUEIROS TELLES CUNALI

RELATÓRIO

No dia 18.09.96, a Contribuinte **IZABEL DE QUEIROZ CUNALI** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/95 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Mococa - SP, cadastrado no INCRA sob o Código 620.050.008.508-9, com área total de 262,1ha, ao argumento de ilegalidade da reavaliação do Valor da Terra Nua por estar fundada em ato do Poder Executivo, não respaldo em lei específica.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 18/21, julgou a exigência fiscal procedente, ao fundamento de que a Instrução Normativa que fixou os VTNm para os lançamentos do ITR/1995 está estriba na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado e questionado pelo contribuinte é possível mediante laudo técnico elaborado nos padrões da NBR 8.799 da ABNT, recusando o laudo apresentado por fugir a esse padrão, ementando, assim, a sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1995.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elemento estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.
LANÇAMENTO MANTIDO.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000337/96-63
Acórdão : 203-06.092

redução do VTNm tributado, reeditando as razões e motivos apresentados na inicial e, ainda, que os argumentos expedidos naquela decisão não foram suficientes e convincentes para obstar a pretensão da recorrente.

Insiste, também, na alegação de que o VTNm tributado foi muito alto e não condizente com o imóvel rural, objeto do presente. Também, não merece acolhida a alegação de que o laudo carreado na impugnação é inaceitável, pois os dados nele contidos demonstram a saciedade, a real capacidade de uso do imóvel em tela, ou seja, a Fazenda São Dimas no Município de Mococa - SP.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000337/96-63
Acórdão : 203-06.092

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O lançamento contestado foi feito contra a Senhora IZABEL DE QUEIROS TELLES CUNALI, conforme consta da notificação de fls. 02. A impugnação de fl. 01 foi interposta por ela, conforme prova a assinatura aposta ao seu final.

A intimação de fl. 22, dando ciência da decisão singular e intimando o sujeito passivo a pagar o crédito tributário mantido, no prazo de trinta dias, facultando-lhe o direito de, no caso de inconformismo, interpor recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, foi endereçada a IZABEL DE QUEIROS TELLES CUNALI.

Contudo, o recurso voluntário de fls. 25/28 foi interposto por ANTÔNIO DE QUEIROS TELLES CUNALI e assinado pelo seu procurador VALDIR VIVIANI, Procuração à fl. 29.

O recurso voluntário foi interposto por pessoa estranha à relação jurídica Fisco-contribuinte.

Por outro lado, não se pode mudar o sujeito passivo, nos autos, admitindo-se ANTÔNIO DE QUEIROS TELLES CUNALI como impugnante e recorrente.

Assim, não conheço do recurso, por ilegitimidade passiva do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY